

Facturação - Artº 35º- nº5 do CIVA

Tendo merecido concordância, por despacho de 90/01/23, a n/informação n.º 1070, de 90/01/19, comunica-se o seguinte:

1. Quando a alínea a) do n.º 5 do art.º 35.º do Código do IVA se refere aos nomes, firmas ou denominações sociais, tem-se geralmente entendido que tais atributos são os que constam do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e como tal, os insertos nos respectivos cartões de identificação de pessoa colectiva ou equiparada.
2. No entanto, em alguns sectores de actividade é usual os sujeitos passivos adoptarem. uma denominação comercial, diversa da denominação social, que tem por objectivo uma melhor identificação da actividade exercida, com objectivos, entre outros, de uma melhor penetração no mercado.
3. Porque tal denominação comercial não consta da identificação legal dos sujeitos passivos, é legítima a actuação dos serviços de fiscalização ao porem em causa o não cumprimento do estipulado na alínea a) do n.º 5 do art.º 35.º, quando nas facturas não conste a citada denominação social do adquirente dos bens, mas apenas uma denominação comercial.
4. Contudo, a Administração Fiscal não pode alhear-se desta realidade e, conseqüentemente, deverão, apesar de tudo, aceitar-se como válidas, para efeitos do n.º 5 do art.º 35.º do CIVA, as facturas ou documentos equivalentes que relativamente ao adquirente, contenham uma denominação social não completa ou uma denominação comercial, bem como uma morada de qualquer dos estabelecimentos utilizados pelo referido adquirente, quando, obviamente, a referida identificação é inequívoca e não impede o controle que o art.º 35.º pretende atingir e objectivar.
5. São os casos, por exemplo, de facturas emitidas em nome do Hotel X, Farmácia Y ou Restaurante Z, quando a designação social do sujeito passivo é Sociedade A. Lda, de facturas em nome de determinado sujeito passivo com sede em Lisboa, mas emitidas para uma morada de Bragança, por se tratar de fornecimentos destinados a esse estabelecimento ou de facturas de que conste simplesmente a sigla CTT, quando a designação completa é a de Correios e Telecomunicações de Portugal, EP.
6. Por todo o exposto quando, relativamente ao adquirente de bens ou serviços, a indicação de denominação comercial, acompanhada do respectivo número de identificação fiscal, ou a indicação de morada de qualquer estabelecimento diferente do da sede, não ponham em causa um dos objectivos do art.º 35.º - a perfeita identificação do adquirente - devem considerar-se tais documentos como válidos para efeitos do Código do IVA, nomeadamente para efeitos do exercício do direito à dedução do IVA neles contido.